



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369847

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019161-57.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante INGRID CHRISTINE VITORIANO SILVA, é apelado LOJAS RIACHUELO S/A.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Nos termos do artigo 942, caput, do atual CPC, passaram a integrar a turma julgadora os Desembargadores Carlos Eduardo Borges Fantacini e Coutinho de Arruda. Em julgamento estendido, por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencidos o Desembargador Relator sorteado e o 3º Desembargador que davam provimento ao recurso. Acórdão com o 2º Desembargador. Fará declaração de voto vencido o Desembargador Relator sorteado.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JAYME DE OLIVEIRA, vencedor, SIMÕES DE VERGUEIRO, vencido, COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 8 de abril de 2025

JAYME DE OLIVEIRA
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1019161-57.2024.8.26.0577

APELANTE: INGRID CHRISTINE VITORIANO SILVA

APELADO: LOJAS RIACHUELO S/A

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

VOTO Nº 10.061

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.
INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO
DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.**

I. Caso em exame

1. Ação ajuizada para questionar a cobrança de dívida prescrita. O juízo *a quo* exigiu a juntada de cópia do pedido administrativo para demonstrar o interesse processual, o que não foi cumprido, a resultar no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito. A autora interpõe recurso de apelação.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se, nas ações declaratórias de inexigibilidade fundadas na prescrição, o juízo pode exigir a demonstração do prévio requerimento administrativo para aferir o interesse processual, no contexto específico das medidas de prevenção à litigância predatória.

III. Razões de decidir

3. A exigência de comprovação de prévio pedido administrativo encontra amparo no Enunciado nº 11 do Comunicado CG nº 424/2024, para as ações declaratórias de inexigibilidade fundadas em prescrição, enquanto medida de prevenção à litigância abusiva.

4. A adoção de cautelas como a discutida neste caso tem respaldo no Tema nº 1.198 do STJ.

5. Sentença de indeferimento da inicial mantida.

IV. Dispositivo

6. Recurso não provido.

Legislação citada:

CPC, art. 485, VI.

Jurisprudência citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2305117-25.2024.8.26.0000, Rel. Celso Alves de Rezende, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 13/02/2025.

A r. sentença (fls. 95/97) indeferiu a petição inicial, nos seguintes termos:

Ante o exposto, INDEFERE-SE a petição inicial e, em consequência, JULGA-SE EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC. Condena-se a autora pagamento das custas e despesas processuais, observada a gratuidade deferida.

No mais, deixo de apreciar a petição de páginas 36/38, uma vez que não estabelecida a relação processual, sendo a manifestação extemporânea.

P.I.C, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Inconformada, a autora interpõe recurso de apelação (fls. 100/108), na qual sustenta, em resumo, a impossibilidade de atrelar o interesse de agir ao prévio esgotamento das vias administrativas, sob pena de ofensa às normas de proteção ao consumidor.

Recurso tempestivo, dispensado do preparo (fl. 90) e não respondido (fl. 126).

A ré opõe-se ao julgamento virtual (fls. 131/132).

É o relatório.

Respeitada a orientação contrária adotada pelo douto Relator Sorteado, ilustre Desembargador Simões de Vergueiro, entendo que a petição inicial foi corretamente indeferida pelo juízo *a quo*.

Cuida-se de ação ajuizada para questionar a cobrança de dívida prescrita, patrocinada pela banca GMendonça Sociedade Individual de Advocacia. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência assinados eletronicamente (fls. 19/20), cópia de documento de identidade da autora (fls. 21/22), comprovante de endereço (fl. 23) e relatório de assinaturas eletrônicas instruído com fotografia da demandante, porém sem geolocalização (fls. 24/25), além de extratos da plataforma Serasa Limpa Nome (fls. 26/31).

Nesse contexto, em meio a outras determinações, o juízo *a quo* exigiu a juntada de cópia do pedido administrativo para demonstrar o interesse processual (fl.

32), medida que, descumprida (fls.93/94), acarretou o indeferimento da petição inicial (fls. 95/97).

Razão assiste ao juízo *a quo*, respeitada a orientação em sentido diverso, pois trata-se de medida de prevenção à litigância predatória, diante do quadro de abuso do direito de ação constatado especificamente em demandas com esse objeto. A exigência encontra amparo no Enunciado nº 11 do Comunicado CG nº 424/2024, *in verbis*:

ENUNCIADO 11 - A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.

A realização de tais exigências foi recentemente corroborada, ademais, pelo Superior Tribunal de Justiça, ao formular a tese do Tema nº 1.198. O acórdão do paradigma ainda não foi publicado, mas a mencionada tese consta da proclamação final de julgamento e tem o seguinte teor:

Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova.¹

No caso, diante dos elementos juntados com a inicial, não se pode concluir com suficiente segurança pela inexistência de abuso do direito de ação, não a ponto de tornar dispensável a exigência. Desse modo, deve ser prestigiada a cautela adotada pelo juízo *a quo*, a impor a manutenção da sentença, por seus próprios fundamentos. Nesse sentido, aliás, decidiu anteriormente esta Câmara:

¹ Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202202627536> – Consulta em 04/04/2025

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL PARA COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DA PARTE REQUERENTE. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido liminar de obrigação de fazer. Insurgência do demandante contra a decisão que determinou a emenda da petição inicial para comprovação do prévio pedido administrativo de exclusão da anotação em plataforma de negociação de dívidas, relativamente ao débito alegadamente prescrito. 2. Determinação para comprovação dos requisitos de admissibilidade da ação que não viola a ordem de suspensão dos processos (Tema nº 1.264 do STJ). Adoção do Enunciado 11 aprovado no Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória", realizado pela Escola Paulista da Magistratura - EPM. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça em casos semelhantes. 3. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2305117-25.2024.8.26.0000; Relator (a): Celso Alves de Rezende; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025)

Assim, a sentença deve subsistir por seus próprios fundamentos, sem majoração de honorários na forma do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, pois não houve fixação na origem, diante dos termos da tese do Tema nº 1.059 do STJ.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto **nega-se provimento ao recurso.**

JAYME DE OLIVEIRA

Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 57880
APEL.N°: 1019161-57.2024.8.26.0577
COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
APTE. : INGRID CHRISTINE VITORIANO SILVA
APDO. : LOJAS RIACHUELO S/A
JUIZ : LUÍS MAURICIO SODRÉ DE OLIVEIRA

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto contra R. Sentença que vem encartada a fls. 95/97, pela qual foi julgada extinta, sem resolução do mérito, Ação Declaratória de Prescrição, c. c. Reparação por Danos Morais, nos moldes em que proposta por **INGRID CHRISTINE VITORIANO SILVA** contra **LOJAS RIACHUELO S/A**, momento em que o Juízo indeferiu a petição inicial, assim procedendo diante da não apresentação, pela autora, de esclarecimentos entendidos indispensáveis para a propositura da demanda, o que se deu em razão da inércia por parte da demandante em emendar a inaugural, ainda que tenha sido para tanto intimada, motivo pelo qual foi declarado extinto o feito, o que se deu nos termos do quanto vem previsto pelos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil hoje em vigor.

Inconformada com os termos definidores da R. Sentença como prolatada, dela recorre a ocupante do polo ativo da relação, conforme dá conta por meio das razões que vem juntadas a fls. 100/108, assim sustentando que a R. Sentença como proferida se mostra inadequada no trato da questão discutida nos autos, uma vez que o D.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sentenciante não poderia ter indeferido a petição inicial, uma vez que cumpriu diligentemente todos os requisitos processuais a dar adequado suporte a seus pedidos, sendo fato que sua peça inaugural conta com todos os elementos elencados pela legislação pátria nesse tocante, notadamente por não se mostrar necessário o exaurimento das vias administrativas para que se reconheça possível o acionamento do Poder Judiciário, sendo certo que seu interesse de agir decorre da necessidade de buscar a declaração da inexistência do débito que se constitui em alvo dos debates por se tratar de débito prescrito, razão pela qual pediu para que seja integralmente acolhido seu inconformismo, com a decorrente reforma da R. Sentença incorretamente proferida, de sorte a possa contar com o regular prosseguimento do feito até sua efetiva solução.

É o relatório.

Em que pese o entendimento adotado pela Douta Maioria, este estampada no Voto condutor do V. Acórdão, nos moldes em que foi proferido pelo Ilustre Desembargador Jayme de Oliveira, por força do qual foi negado provimento ao Recurso, dele ousou divergir, ainda que respeitando, e sempre, o entendimento de meus pares, uma vez que entendo que o inconformismo da ocupante do polo ativo, deveria ser alvo de acolhida por parte da Turma Julgadora.

Assim, e no que toca a questão de fundo como recolocada em debate, forçoso ter em mente que o indeferimento da petição inicial como promovido pelo Juízo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se mostrou distante da realidade que vem estampada nos autos, isso porque, conforme se verifica por meio do todo processado, notadamente no que toca a peça inaugural (fls. 01/18), pretende a ocupante do polo ativo obter a declaração da inexigibilidade do débito que foi apontado pela recorrida junto aos órgãos desabonadores que são tidos como voltados a proteção ao crédito, isto porque, segundo alega, estão marcados pela prescrição.

Diante do quanto exposto, e ainda que entenda o Juízo que a autora não conta com interesse na declaração de inexigência do débito, porque não comprovado o esgotamento da via administrativa através de eventual pedido por ela formulado de forma extrajudicial diretamente a demandada, entendo como certo que deveria a questão ser melhor analisada quando do normal desenvolvimento da necessária instrução probatória, momento em que poderia a recorrida, inclusive, apresentar eventuais documentos que pudessem dar conta, ou não, da existência do débito que é objeto de questionamento por parte da ocupante do polo ativo da relação, o que não se registrou no feito, uma vez que foi precipitadamente indeferida a petição inicial, circunstância essa que dá pleno suporte para que se promova a reforma do posicionamento indevidamente adotado junto ao 1º Grau de Jurisdição.

Por força do quanto exposto, e até porque não se registrou, ao contrário do quanto reconhecido pelo Juízo, situação que implique reconhecer na inércia da inconformada no que se refere ao atendimento de suas determinações, estas no sentido de que viesse a promover a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

emenda da petição inicial, isto porque deixou de encartar ao feito esclarecimentos acerca da existência, ou não, do esgotamento da via extrajudicial como já mencionado, é de ter em mente que tal posicionamento não possa prevalecer, uma vez que os elementos carreados ao todo processado se mostraram suficientes para o processamento da demanda como colocada em debate, sendo certo que as provas que vem indicadas na peça inaugural dão conta de que a autora já deu notícias no sentido de procurar a declaração de prescrição do débito indicado, este que busca colocar em discussão, sendo certo, ademais, que as peças as quais se agarra o D. Magistrado, em verdade se mostram dispensáveis a propositura da demanda, circunstância essa que, ao menos a meu ver, dão pleno e adequado suporte para que se promova a reforma do posicionamento como incorretamente adotado.

Nesse sentido, aliás, cabe transcrever V. Decisão como emanada da 21ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o que se deu quando do julgamento do Recurso de Apelação nº 1008294-52.2022.8.26.0196, este que foi relatado pelo Desembargador Décio Rodrigues, conforme julgamento ocorrido em 20/10/2022, cuja ementa agora transcrevo: **"APELAÇÃO. Ação de rito ordinário. Pretensão de revisão dos juros remuneratórios aplicados aos empréstimos consignados. Alegação de abusividade e necessidade de adequação à média de mercado. Indeferimento da petição inicial, artigo 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do CPC, por não atender, a autora, a determinação de emenda da petição inicial. Por não se ter esclarecido se a autora tentou solucionar extrajudicialmente a questão.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Irresignação da autora. Cabimento. Desnecessidade do esgotamento da via administrativa, diretamente ou via plataforma "consumidor.gov.br" para o ajuizamento da ação. Inteligência do art. 5º, XXXV, da CF, que assegura o direito ao amplo acesso à prestação jurisdicional. Falta de interesse de agir não configurada. Extinção afastada. Recurso provido."

Ainda nesse mesmo sentido, e em complemento ao quanto decidido: "APELAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - Ação revisional de empréstimo consignado - Emenda da inicial - Ausência de cumprimento de determinação de emenda da inicial para comprovação de prévio requerimento administrativo - Indeferimento da petição inicial e extinção do feito, sem resolução de mérito - Recurso da autora - Cabimento - Documento não essencial - Ação que atende os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC - Extinção afastada - Precedente - Sentença anulada - Recurso provido." (TJSP; Apelação Cível 1008297-07.2022.8.26.0196; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Patrocínio Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 25/07/2022; Data de Registro: 25/07/2022)

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Descontos de valores relativos a empréstimo não firmado - Alegação de não contratação - Sentença que indeferiu a inicial e julgou extinta a demanda por falta de interesse de agir, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo - Desnecessidade dessa providência no caso em testilha - Garantia constitucional do acesso à justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Interesse processual demonstrado - Sentença anulada, determinando-se o regular prosseguimento da ação - Recurso provido." (TJSP; Apelação Cível 1000159-40.2022.8.26.0426; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Patrocínio Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 20/06/2022; Data de Registro: 20/06/2022)

À luz do quanto exposto, importante salientar, e sempre no que toca a questão em debate, que é caso de se reiterar o fato de que o Recurso como intentado estaria a merecer pleno acolhimento, nesse ponto residindo a divergência que agora declaro.

Pelo exposto, e ousando divergir da maioria, entendo ser caso de dar provimento, assim procedendo nos termos do Voto vencido que agora declaro.

Simões de Vergueiro

Relator sorteado vencido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	JAYME MARTINS DE OLIVEIRA NETO	2A66E424
6	11	Declarações de Votos	JOSE MARIA SIMOES DE VERGUEIRO	2AA99D6A

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1019161-57.2024.8.26.0577 e o código de confirmação da tabela acima.